

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXVIII • Nº 128

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 19 de julho de 2011

### Justiça Federal

**PORTARIA N.º 424/2011 – DF, DE 15 DE JULHO DE 2011.**

Designa comissão de atualização de padronização de veículo

**A DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO**, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o Memorando n.º 21/2011, de 4/7/2011, da Supervisão da Seção de Segurança e Transportes; Considerando a necessidade de atualização da padronização da frota de veículos oficiais da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Fica designada comissão de padronização para atualização da frota de veículos da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, a fim de incluir veículo utilitário com capacidade de carga, potência do motor e segurança que atendam às necessidades da Administração.

Art. 2.º A comissão de padronização será integrada pelos servidores Helen Melo Tavares Verçosa, Maria Engrácia Paes Freire Falcão e Francisco de Assis Fitipaldi Barros, tendo a primeira como presidente.

Art. 3.º A comissão processante terá o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA**

Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício

#### 1ª VARA FEDERAL

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

1ª VARA FEDERAL - PE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EDI.1-13-1/2011

PRAZO: 20 (vinte) dias

**MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 0002523-57.2008.4.05.8300** REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDO: TERESA CRISTINA DE ABREU FERREIRA CITAÇÃO DE: TERESA CRISTINA DE ABREU FERREIRA, CPF 103.343.354-34, que se encontra em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Tomar ciência de todos os termos e atos da medida cautelar de protesto em epígrafe.

DESPACHO : " Intimada(s) para apresentar(em) cópia do contrato de mútuo habitacional, a(s) requerente(s) apresentou(aram) o documento requisitado, conforme fls. retro. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, citando-se, por edital, o requerido, na forma do art. 867, do CPC, c/c art. 202, II, do CC. Confeccionado o edital, intimar-se a requerente para comparecer a esta Secretaria a fim de retirar o edital e providenciar a publicação do mesmo na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Cientifique-se a parte autora de que, publicado o edital, deverá juntar aos autos as cópias das publicações. Cumprida a citação, pagas as custas finais e decorridas 48h, entreguem-se os autos a parte requerente independentemente de traslado, consoante reza o art. 872, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 25/01/2011. Joaquim Lustosa Filho, Juiz Federal." SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária de Pernambuco, 1ª Vara Federal, Av. Recife, 6250, 3º andar, Jiquiá, Recife - PE.

O presente EDITAL será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.  
Recife, 10 de junho de 2011

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

Juiz Federal da 1ª Vara – PE

(29591)

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

1ª VARA FEDERAL - PE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EDI.0001.00023-5/2011

PRAZO: 20 (vinte) dias

**MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 0002765-16.2008.4.05.8300** REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDO: EDUARDO MACEDO DALDEIRA

CITAÇÃO DE: EDUARDO MACEDO DALDEIRA, CPF 272.884.206-04, que encontra em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Tomar ciência de todos os termos e atos da medida cautelar de protesto em epígrafe.

DESPACHO : " Intimada(s) para apresentar(em) cópia do contrato de mútuo habitacional, a(s) requerente(s) apresentou(aram) o documento requisitado, conforme fls. retro. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, citando-se, por edital, o requerido, na forma do art. 867, do CPC, c/c art. 202, II, do CC. Confeccionado o edital, intimar-se a requerente

para comparecer a esta Secretaria a fim de retirar o edital e providenciar a publicação do mesmo na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Cientifique-se a parte autora de que, publicado o edital, deverá juntar aos autos as cópias das publicações. Cumprida a citação, pagas as custas finais e decorridas 48h, entreguem-se os autos a parte requerente independentemente de traslado, consoante reza o art. 872, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 25/01/2011. Joaquim Lustosa Filho, Juiz Federal." SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária de Pernambuco, 1ª Vara Federal, Av. Recife, 6250, 3º andar, Jiquiá, Recife - PE.

O presente EDITAL será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.  
Recife, 10 de junho de 2011

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

Juiz Federal da 1ª Vara – PE

(29592)

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

1ª VARA FEDERAL - PE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EDI.0001.000027-3/2011

PRAZO: 20 (vinte) dias

**MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 0001921-56.2008.4.05.8300** REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

REQUERIDO: JULIO PACHECO MEIRA E SA NETO CITAÇÃO DE: JÚLIO PACHECO MEIRA E SÁ NETO, CPF 485.525.694-34, que encontra em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Tomar ciência de todos os termos e atos da medida cautelar de protesto em epígrafe.

DESPACHO : " Intimada(s) para apresentar(em) cópia do contrato de mútuo habitacional, a(s) requerente(s) apresentou(aram) o documento requisitado, conforme fls. retro. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, citando-se, por edital, o requerido, na forma do art. 867, do CPC, c/c art. 202, II, do CC. Confeccionado o edital, intimar-se a requerente para comparecer a esta Secretaria a fim de retirar o edital e providenciar a publicação do mesmo na imprensa oficial e em jornais de grande circulação. Cientifique-se a parte autora de que, publicado o edital, deverá juntar aos autos as cópias das publicações. Cumprida a citação, pagas as custas finais e decorridas 48h, entreguem-se os autos a parte requerente independentemente de traslado, consoante reza o art. 872, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife, 25/01/2011. Joaquim Lustosa Filho, Juiz Federal." SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária de Pernambuco, 1ª Vara Federal, Av. Recife, 6250, 3º andar, Jiquiá, Recife - PE.

O presente EDITAL será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.  
Recife, 10 de junho de 2011

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

Juiz Federal da 1ª Vara – PE

(29594)

#### 2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2011.000149

**FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

**EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2011 12:21**

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 0006374-70.2009.4.05.8300 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO) x ALUMINIOS JAULI LTDA ME E OUTRO (Adv. VIVIANE FIUZA PORTO, JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA). Comprove a Parte Executada, com a documentação pertinente, que as verbas bloqueadas eletronicamente enquadraram-se em uma das hipóteses do art. 649 do Código de Processo Civil ou em hipótese prevista em alguma outra Lei que as considere impenhoráveis. Paralelamente, lavre a Secretaria o termo de penhora e dela intime a Parte Executada, na forma e para os fins legais. P. I.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0008788-61.1997.4.05.8300 USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A (Adv. MARCO TULIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE MEIRA, André Luiz Azevedo Japiá) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA, NATANAEL LOBAO CRUZ) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JOSE VERCOSA DE LEMOS JUNIOR). Ante o ofício de fl. 2075vº e considerando que, conforme pesquisa feita no sistema desta Justiça Federal a sentença do juízo da 25ª Vara Federal de Pernambuco, extinguindo a noticiada execução fiscal já transitou em julgado, autorizo o desbloqueio do valor que se encontrava vinculado àquele processo, bem como a expedição, com as cautelas de praxe, de alvará de levantamento do respectivo valor por parte do representante legal da Usina Central Olho D'Agua S/A. P. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 3 - 0002067-93.1900.4.05.8300 ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. DOLORES JANEIRO D. ALCANTARA, MARIA DAS GRACAS DILETIERE COSTA, PIVALDO BEZERRA DA SILVA) x COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE -CODERN (Adv. MARCELO SILVA, GLAUBER ANTONIO NUNES REGO) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Por força do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, e art. 3º do Provimento nº 2, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região, fica o devedor intimado da penhora realizada bem como do despacho às fls. 5540. "Posto isso, defiro os pedidos de fls. 5538-5539, determino que se dê baixa na penhora do gerador ali indicado e que se faça bloqueio eletrônico na conta indicada na referida petição, tudo conforme regras do vigente Código de Processo Civil."

4 - 0012731-23.1996.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. MARIA TEREZA DUARTE LIMA) x USINA BARRA S/A (Adv. RAIMUNDO GURGEL JUNIOR, MAURICIO IGLESIAS CAVALCANTI MELO). Por força do Art. 162, §4º CPC, procedo à intimação das partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 186/188.

Total Intimação : 4

#### RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

André Luiz Azevedo Japiá-2

ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO-1

DOLORES JANEIRO D. ALCANTARA-3

GLAUBER ANTONIO NUNES REGO-3

JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA-1

JOSE VERCOSA DE LEMOS JUNIOR-2

MARCELO SILVA-3

MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE MEIRA-2

MARCO TULIO CARACIOLO ALBUQUERQUE-2

MARIA DAS GRACAS DILETIERE COSTA-3

MARIA TEREZA DUARTE LIMA-4

MAURICIO IGLESIAS CAVALCANTI MELO-4

NATANAEL LOBAO CRUZ-2

PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA-2

PIVALDO BEZERRA DA SILVA-3

PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL-3

PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL-2

RAIMUNDO GURGEL JUNIOR-4

SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA-2

VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE-2

VIVIANE FIUZA PORTO-1

Setor de Publicação

**CLEIA LUCENA DE MELO**

Diretor(a) da Secretaria

2ª VARA FEDERAL

#### 4ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2011.000095

**AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO**

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

**EXPEDIENTE DO DIA 15/07/2011 15:09**

179 - PROCEDIMENTO ESP SUMARIO

1 - 0019347-38.2001.4.05.8300 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LUCIANA MARCELINO MARTINS) x FATIMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (Adv. MARIA DE FATIMA FERREIRA NEVES).

54. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado da presente ação criminal e CONDENO a acusada FÁTIMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA pela perpetração de um delito tipificado no art. 63 da Lei n.º 9.605/98.

55. Passo, assim, à dosimetria da pena a ser aplicada à ré, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal e analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou, não sendo esta possível, se o será a suspensão condicional da pena (sursis).

III.1. APLICAÇÃO DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1ª FASE: DOSAGEM DA PENNA BASE

A - Culpabilidade

56. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

57. Nesta fase da dosimetria, cabe ao juiz avaliar, não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida.

58. No caso sub examine, verifica-se que o grau de reprovação é baixo, pois as alterações realizadas foram para melhoria interna na vida da família e, quando se obrigou a recuperar o imóvel ao status quo ante, cumpriu as condições fixadas parcialmente.

B - Antecedentes, Conduta Social e Personalidade

59. Trata-se de ré que não possui registros em seus antecedentes criminais.

60. Por sua vez, em relação à conduta social da ré, nada a desabona. 61. Da mesma forma, em relação a sua personalidade, pelo que se apurou não há indicativos de que se trate a ré de pessoa voltada para o crime. Ainda que tenha incorrido em um erro ao cometer o crime em julgamento, nada mais aponta possua ela traços que a distingam do homem médio.

C - Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime 62. A motivação do delito (de não obter a autorização judicial prévia para construir o pavimento superior) não restou declinada, embora tenha a ré esclarecido que a realizou para melhoria das condições de habitação da família.

63. No que concerne às circunstâncias do delito, nada de extraordinário é digno de nota.

64. De seu turno, no que se refere às consequências do crime, são elas aquelas já implícitas ao tipo penal violado, qual seja, a desfiguração do patrimônio histórico e cultural de Olinda.

D - Comportamento da vítima

65. O comportamento da vítima no presente caso, até mesmo pela sua qualidade, em nenhum momento pode ser encarado como provocador da conduta da ré. Mesmo o fato de outras reformas nos arredores da residência da ré terem sido feitas sem autorização prévia do IPHAN não justifica a conduta dela, muito embora também não possa ser essa circunstância a ela prejudicial.

Aferição da Pena-base

66. O art. 63, da Lei n.º 9.605/98, prevê para quem o infringe pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa.

67. Considerando o acima fundamentado, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

68. Não constato a configuração de qualquer circunstância agravante ou atenuante, nem mesmo a da confissão, pois esta inexistiu, já que a ré quis sempre atribuir à sua falecida mãe a responsabilidade pela reforma em foco.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENNA

69. Não vislumbro a incidência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Pena privativa de liberdade definitiva

70. Assim sendo, a pena privativa de liberdade definitiva é de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP).

III.2. APLICAÇÃO DA PENNA DE MULTA

1ª FASE: QUANTIDADE DE DIAS-MULTA

71. Tendo em vista o nível de gravidade do delito cometido no presente caso, que é mediano, o grau de reprovação social da conduta (culpabilidade) e as demais circunstâncias judiciais e legais, acima já ponderadas para fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em consideração os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP e no art. 18 da lei n.º 9.605/98 para fixação da quantidade de dias-multa, fixo a título de pena de multa a ser cumprida pela acusada a obrigação de ela pagar 30 (trinta) dias-multa.

2ª FASE: VALOR DOS DIAS-MULTA

72. Por outro lado, levando em conta que inexistiu nos autos informação acerca da situação econômica da acusada, determino como valor do dia multa, dentro os limites oferecidos pelo §1º do art. 49 do CP, a fração mínima de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Pena de Multa definitiva

73. Com essa operação, portanto, a multa a ser paga pela acusada é de 1,5 (um e meio) salário mínimo, vigente na época da consumação do crime (setembro de 2000), valor este sobre o qual deve incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento (art. 49, §2º, do CP).

III.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE

74. Levando em conta que a pena privativa de liberdade aplicada não supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CP (de quatro anos), tampouco é a acusada reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP), estão preenchidos os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, também previstos no art. 7º da Lei n.º 9.605/98.

75. Da mesma forma, os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal, como já foi acima demonstrado, também são favoráveis à acusada, recomendando a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.

76. Com efeito, a substituição em comento, no caso em tela, atende aos princípios da suficiência e da adequação, representando resposta efetiva do Estado para reprimir a conduta criminosa perpetrada.

77. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos (Art. 44, § 2º do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade.

78. Conforme dispõe o art. 9º da Lei n.º 9.605/98, "a prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível".

79. Assim, conjugando o disposto nesse comando legal com aquele do art. Art. 43, IV, e 46, §3º, do CPB, deverá a acusada ora condenada, no mesmo prazo de um ano de duração da pena privativa de liberdade ora substituída (Art. 55 do CPB), cumprir integralmente o projeto já aprovado pelo IPHAN, cuja pendência é a alteração da inclinação da cobertura para 25 a 30% e ao atendimento dos demais parâmetros urbanísticos exigidos pela legislação municipal, nos moldes definidos pelo IPHAN (OFÍCIO DE FLS. 126/132).

III.4. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENNA (SURSIS)

80. Na medida em que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não é a suspensão condicional daquela, por expressa disposição do art. 77, III, do CP.

81. Por fim, condeno, ainda, a acusada ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela contadonia do Juízo.

82. Não há elementos neste feito para se quantificar o dano a ser reparado, consoante determinado no art. 20 da Lei n.º 9.605/98, o que deverá, em sendo o caso, ser buscado na esfera cível.

83. Comunique-se o Juízo da 13ª Vara desta Seção Judiciária (privativa de execuções penais) sobre a condenação imposta nesta sentença, apenas para fins informativos, já que a ré poderá apelar em liberdade, não se justificando a execução antecipada da pena.

84. Após o trânsito em julgado desta Sentença, forme-se o Processo de Execução Definitiva mediante as cópias das peças arroladas no Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria do TRF-5ª Região e na Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/2010, após o que deverá a 13ª Vara desta Seção Judiciária (privativa de execuções penais) (I) lançar o nome do réu ora condenado no rol dos culpados (inciso LVII do art. 5º da Constituição federal, c/c o inciso II do art.393 do Código de Processo Penal), e (II) comunicar o teor deste decisum ao DPF, ao IITB, ao TRE (para o fim de suspensão dos direitos políticos - art. 15,